

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Processo Licitatório nº 089/2026

Modalidade: Pregão Eletrônico

Objeto: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO TIPO CAMINHÃO DE FABRICAÇÃO NACIONAL COM CABINE DUPLA/ESTENDIDA E CARROCERIA DE MADEIRA INSTALADA E ADAPTADA

IMPUGNANTE: C.E.S.S COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Trata-se de impugnação administrativa apresentada pela empresa **C.E.S.S COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 65.083.759/0001-20, com sede na R X, 26, SN, Quadra 12, Jardim Olímpico, Aparecida de Goiânia/GO, representada por seu sócio proprietário Sr. Carlos Henrique Silva Soares, com fundamento no art. 164, Lei Federal nº 14.133/ 2021 e itens 4.1, 5.1 e 5.2 do edital.

Em síntese, a impugnante sustenta que a exigência de fornecimento de veículo novo, com primeiro emplacamento em nome do SAMAE, bem como a redação do item 8.19 do edital, restringiriam indevidamente a competitividade, favorecendo concessionárias em detrimento de revendedores e distribuidores independentes, em afronta aos princípios da isonomia, da ampla competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

É o relatório.

1. DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, destaca-se a necessidade de análise quanto ao atendimento às condições de admissibilidade da impugnação apresentada pelo interessado **C.E.S.S COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.** nos autos do presente procedimento licitatório. Materialmente, o edital de licitação pode ser impugnado diante da constatação de contrariedade aos princípios da legalidade, da igualdade e da competitividade do certame em cláusulas estipuladas no instrumento convocatório.

A Lei nº 14.133/2021, que regulamenta o presente procedimento licitatório, disciplina em seu art. 164 o seguinte:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar

esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Nessa esteira, seguindo o que dispõe a legislação supra, o Edital de Pregão nº 089/2026, estabeleceu no item 5.2, o que segue:

5.2. Decai do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração, ou de solicitar esclarecimento sobre os seus termos, o interessado que não o fizer até o terceiro dia útil que anteceder a data fixada para recebimento das propostas, ou seja, até o dia 22/07/2026..

Nesse escopo, considerando que o interessado ingressou com impugnação em 21/07/2026, constata-se que a apresentação dos referidos instrumentos processuais de impugnação ocorreu de forma tempestiva, razão pela qual a Administração resolve conhecê-la, momento em que passa à análise das razões ora expostas.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE C.E.S.S. COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

A impugnante sustenta que o Edital do Pregão Eletrônico nº 089/2026 contém exigências que restringiriam indevidamente a competitividade do certame. Em síntese, insurge-se contra a previsão constante do Termo de Referência e do item 8.19 do edital que exige que o veículo seja entregue sem registro ou licenciamento anterior, devendo o primeiro emplacamento ocorrer obrigatoriamente em nome do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE de Jaraguá do Sul.

Segundo a empresa, tal exigência impediria a participação de revendedores e distribuidores que comercializam veículos novos, mas que, por questões comerciais, fiscais ou logísticas, realizam registro intermediário antes da transferência ao adquirente final. Sustenta que essa circunstância não descaracterizaria a condição de veículo zero quilômetro, desde que o bem não tenha sido efetivamente utilizado.

Alega, ainda, que a redação do item 8.19, ao mencionar a possibilidade de comprovação da condição de veículo novo por meio de contrato de concessão entre concessionária e montadora, criaria favorecimento indireto às concessionárias, restringindo a participação de outros agentes econômicos aptos ao fornecimento do objeto.

Em apoio às suas alegações, invoca os princípios da isonomia, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa previstos na Lei nº 14.133/2021 e no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como menciona precedente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e entendimentos do Tribunal de Contas da União que, segundo afirma, vedariam exigências capazes de limitar injustificadamente a participação de revendedores em licitações para aquisição de veículos.

Ao final, requer a alteração do edital para que seja suprimida a exigência de primeiro emplacamento em nome do SAMAE, permitindo-se o fornecimento de veículos zero quilômetro ainda que tenham sido objeto de registro intermediário, bem como a adequação da redação do item 8.19 para deixar expresso que a comprovação da condição de veículo novo poderá ocorrer por quaisquer meios idôneos, sem favorecer concessionárias ou restringir a participação de revendedores e distribuidores.

2.1. Do pedido

A impugnante requer o acolhimento da impugnação, incluindo:

- a) Supressão da exigência de que o primeiro emplacamento do veículo seja obrigatoriamente realizado em nome do SAMAE de Jaraguá do Sul, constante do item 1.2 do Termo de Referência e do item 8.19 do edital, permitindo-se o fornecimento de veículos zero quilômetro que tenham sido objeto de registro intermediário, desde que comprovadamente novos e sem utilização anterior.
- b) Alteração da redação do item 8.19 do edital, de modo a afastar qualquer interpretação que favoreça exclusivamente concessionárias, admitindo expressamente outras formas idôneas de comprovação da condição de veículo novo por parte de revendedores, distribuidores ou demais fornecedores aptos ao fornecimento do objeto.
- c) Seja assegurada a participação de revendedores e distribuidores na licitação, em igualdade de condições com concessionárias e fabricantes, garantindo-se a observância dos princípios da isonomia, da ampla competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

3. DA DILIGÊNCIA REALIZADA PELO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Considerando que as alegações apresentadas envolvem aspectos eminentemente técnicos relacionados à definição do objeto da contratação, foi determinada diligência junto à Coordenadoria de Controle Patrimonial e Serviços Gerais.

Após análise do edital, do Termo de Referência, da impugnação e dos documentos referentes à contratação anterior de objeto semelhante, a área técnica manifestou-se pela manutenção da exigência de fornecimento de veículo novo, sem registro ou licenciamento anterior e com primeiro emplacamento diretamente em nome do SAMAE, bem como esclareceu que o edital não restringe a participação exclusivamente às concessionárias. Recomendou apenas que a resposta à impugnação esclareça expressamente que os documentos mencionados no item 8.19 possuem caráter meramente exemplificativo.

Passa-se, portanto, ao exame individualizado das alegações apresentadas pela impugnante.

4. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Primeiramente, é essencial destacar que todos os processos licitatórios realizados em âmbito nacional devem estar rigorosamente alinhados à legislação vigente e aos princípios que orientam a condução formal de aquisições e contratações públicas.

Assim, é importante frisar que a Administração Pública deve atender ao interesse público, observando rigorosamente os princípios fundamentais que regem as licitações e os atos administrativos, especialmente os princípios da legalidade, isonomia, segurança jurídica, economicidade e julgamento objetivo. Esses princípios orientam a atuação administrativa, impedindo que o gestor público privilegie interesses pessoais e determinando que sua conduta seja guiada pelas normas legais e pelas disposições previstas no edital.

Aliás, cumpre-nos reiterar o disposto no o art. 5º da Nova Lei de Licitações:

“Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

4.1. Da exigência de primeiro emplacamento em nome do SAMAE

Não assiste razão à impugnante.

Conforme destacado pela Coordenadoria de Controle Patrimonial e Serviços Gerais, o objeto da contratação não consiste na simples aquisição de caminhão de linha, mas de veículo que será entregue em sua configuração definitiva, contemplando cabine estendida, carroceria de madeira instalada e adaptada, reservatório de água e demais implementações previstas no Termo de Referência, cuja execução envolve fabricante, implementador, encarregador, complementador final, emissão de Certificado de Segurança Veicular – CSV, laudos técnicos, responsabilidade técnica e regularização perante os órgãos competentes. Nessas circunstâncias, a Administração buscou reduzir etapas intermediárias de registro e transferência patrimonial, assegurando que a incorporação do bem ocorra diretamente ao patrimônio público.

A Administração possui competência para definir as características do objeto que pretende contratar, desde que as exigências sejam tecnicamente motivadas, proporcionais e compatíveis com a finalidade pública perseguida.

No presente caso, o planejamento da contratação demonstrou que o interesse da Administração não se limita à aquisição de veículo sem uso operacional, mas sim de veículo cumulativamente:

- novo;
- zero quilômetro;
- sem qualquer registro ou licenciamento anterior; e
- com primeiro emplacamento diretamente em nome do SAMAE.

Conforme demonstrado pela área técnica, essa opção decorre da necessidade de reduzir riscos patrimoniais, registrais, documentais e operacionais, especialmente porque o caminhão será entregue com implementações específicas previstas no Termo de Referência, exigindo integração entre fabricante, implementador, encarregador, emissão de documentos técnicos e regularização perante os órgãos competentes.

Além disso, a Resolução CONTRAN nº 911/2022 conceitua veículo novo como aquele que ainda não foi registrado e licenciado, sendo plenamente possível o transporte, implementação e complementação do veículo antes do primeiro registro, mediante a documentação fiscal pertinente. Assim, a necessidade de transformação do caminhão não exige, por si só, registro intermediário em nome do fornecedor.

A motivação da exigência também decorre de experiência administrativa concreta vivenciada pelo próprio SAMAE na execução do Contrato nº 387/2025, oriundo do Pregão Eletrônico nº 123/2025, ambos disponíveis para consulta no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, ocasião em que a contratada não comprovou a aquisição do chassi, a contratação da implementadora, a emissão dos documentos técnicos nem o andamento da execução contratual, culminando com pedido de prorrogação desacompanhado de documentação idônea e, posteriormente, com a não entrega do veículo. Tal experiência reforçou a necessidade de adoção de medidas voltadas à redução dos riscos inerentes à cadeia de fornecimento e à simplificação da regularização patrimonial do bem.

Conforme consignado pela Coordenadoria de Controle Patrimonial e Serviços Gerais, a Administração possui discricionariedade técnica para definir a aquisição de veículo novo, sem registro ou licenciamento anterior, desde que a opção esteja claramente delimitada, tecnicamente motivada, seja proporcional à necessidade administrativa e compatível com as condições do mercado, requisitos que se encontram plenamente demonstrados no presente processo.

4.2. Da alegação de favorecimento às concessionárias

Também não procede a alegação.

Em nenhum momento o edital restringe a participação exclusivamente às concessionárias ou fabricantes.

O item 6.1 admite a participação de qualquer empresa que atenda às condições do edital, enquanto o item 8.19 estabelece apenas formas de comprovação da condição de veículo novo,

utilizando a expressão "entre outros documentos comprobatórios", evidenciando tratar-se de rol exemplificativo, e não taxativo.

Assim, poderão participar fabricantes, concessionárias, revendedores, distribuidores ou quaisquer empresas aptas a cumprir integralmente as condições objetivas do edital, assumindo integral responsabilidade pela entrega do veículo nas condições exigidas.

A condição imposta recai sobre o objeto contratado, e não sobre a natureza empresarial do fornecedor. Em outras palavras, a exigência incide sobre a condição objetiva do bem a ser entregue e sobre a forma de sua entrega à Administração, e não sobre a categoria empresarial da licitante, inexistindo reserva de mercado ou direcionamento em favor de fabricantes ou concessionárias.

Ressalte-se, ainda, que a manutenção da exigência editalícia não decorre de reserva de mercado prevista na Lei nº 6.729/1979 (Lei Ferrari), mas exclusivamente da definição administrativa das características do objeto e da forma de sua entrega, conforme planejamento da contratação. A natureza empresarial da futura contratada é irrelevante, desde que seja capaz de fornecer o veículo nas condições objetivamente estabelecidas no edital.

Não basta que determinada exigência reduza o universo potencial de fornecedores para que seja considerada restritiva. O que a Lei nº 14.133/2021 veda são restrições desproporcionais ou desprovidas de motivação técnica. No presente caso, a condição estabelecida decorre das características do objeto e da gestão dos riscos da contratação, sendo compatível com a realidade do mercado, conforme demonstrado no planejamento e na manifestação da área técnica.

4.3. Da alegação de que o registro intermediário não descaracteriza veículo zero quilômetro

A impugnante parte da premissa de que eventual registro intermediário não descaracterizaria a condição de veículo zero quilômetro. Todavia, conforme destacado pela área técnica, o objeto pretendido pelo SAMAE não se restringe à aquisição de veículo sem uso operacional, exigindo também que o bem seja novo sob o aspecto registral, ou seja, sem qualquer registro ou licenciamento anterior. Nos termos do art. 3º, inciso I, da Resolução CONTRAN nº 911/2022, veículo novo é aquele que ainda não foi registrado e licenciado. Assim, uma vez efetuado o primeiro registro em nome de terceiro, ainda que não haja utilização operacional do veículo, deixa de ser atendida a condição registral expressamente definida pela Administração no planejamento da contratação.

4.4. Do precedente citado pela impugnante

A impugnante menciona precedente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

O precedente invocado pela impugnante (Processo nº 1.095.462 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais) não possui caráter vinculante e, ademais, não determina a impossibilidade de exigência do primeiro emplacamento em nome da Administração. Ao

contrário, reconhece competir ao gestor público definir, conforme as peculiaridades do objeto e as necessidades administrativas, se pretende adquirir veículo destinado ao primeiro emplacamento em nome do órgão ou veículo previamente registrado. A decisão ressalta justamente que essa definição depende das circunstâncias do caso concreto e da devida motivação administrativa. No presente processo, a Administração delimitou expressamente a aquisição de veículo novo, sem registro ou licenciamento anterior, justificando tecnicamente essa opção no planejamento da contratação e na manifestação da área demandante, razão pela qual o precedente citado não conduz, por si só, à alteração do edital.

Os precedentes dos Tribunais de Contas devem ser interpretados conforme as circunstâncias do caso concreto. Assim, entendimentos que afastam exigências genéricas de fornecimento exclusivo por concessionárias não impedem que a Administração estabeleça, de forma motivada, características específicas do objeto, desde que tecnicamente justificadas, proporcionais e compatíveis com a finalidade da contratação, hipótese verificada no presente processo.

4.5. Da incorreção da fundamentação legal apresentada

Embora a impugnante invoque corretamente os princípios da competitividade e da isonomia previstos na Lei nº 14.133/2021, verifica-se equívoco na indicação dos arts. 43 e 44 da referida Lei.

Conforme observado pela área técnica, tais dispositivos tratam, respectivamente, da padronização e da comparação entre compra e locação de bens, não possuindo o conteúdo atribuído pela impugnante.

A análise da proporcionalidade da exigência deve ser realizada à luz dos princípios previstos no art. 5º e dos objetivos estabelecidos no art. 11 da Lei nº 14.133/2021, os quais foram devidamente observados durante o planejamento da presente contratação.

Assim, a própria fundamentação jurídica invocada pela impugnante não conduz às conclusões por ela sustentadas.

4.6. Do esclarecimento quanto ao item 8.19

Embora não se identifique ilegalidade na redação do edital, mostra-se pertinente acolher parcialmente a recomendação da área técnica para explicitar interpretação já contida na cláusula.

Assim, esclarece-se que os documentos mencionados no item 8.19 possuem natureza meramente exemplificativa, podendo ser aceitos outros documentos idôneos capazes de comprovar objetivamente que o veículo atende às condições previstas no edital.

Tal esclarecimento apenas explicita interpretação já contida na redação original do edital, não alterando o objeto licitado nem modificando as condições de formulação das propostas, razão

pela qual não configura alteração material do edital nem exige reabertura de prazo, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

5. CONCLUSÃO DA ANÁLISE DO MÉRITO

Após análise das alegações apresentadas, da manifestação técnica produzida em diligência e do edital, verifica-se que a impugnante não demonstrou qualquer ilegalidade apta a justificar a supressão das exigências técnicas constantes do edital, limitando-se a defender solução diversa daquela legitimamente adotada pela Administração durante a fase de planejamento da contratação. A opção administrativa encontra-se devidamente motivada, observa os princípios da proporcionalidade, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa, bem como está respaldada em critérios técnicos relacionados à gestão de riscos, à regularização patrimonial e à adequada execução contratual, inexistindo fundamento para afastamento da exigência impugnada.

Ressalte-se, por fim, que a definição das características do objeto constitui manifestação do planejamento da contratação, cabendo ao gestor público, com o suporte da área técnica competente, estabelecer as especificações necessárias ao atendimento do interesse público, desde que observados os princípios da motivação, proporcionalidade, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, circunstâncias verificadas no presente caso.

6. DA DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, nos princípios da legalidade, da isonomia, da motivação, do planejamento, da proporcionalidade, da competitividade, da eficiência, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como considerando o parecer técnico emitido pela Coord. Controle Patrimonial e Serviços Gerais SAMAE, **CONHEÇO** da impugnação apresentada pela empresa C.E.S.S COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, **JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE**, exclusivamente para fins de esclarecimento interpretativo do item 8.19 do edital, esclarecendo que os documentos ali mencionados possuem caráter meramente exemplificativo, podendo ser aceitos outros documentos idôneos aptos a comprovar o atendimento às exigências previstas.

Mantêm-se integralmente as demais disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 089/2026, especialmente a exigência de fornecimento de veículo novo, sem registro ou licenciamento anterior e com primeiro emplacamento diretamente em nome do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE de Jaraguá do Sul, por se mostrarem técnica e juridicamente justificadas e compatíveis com o interesse público.

Por se tratar de mero esclarecimento interpretativo, sem alteração das condições de participação ou da formulação das propostas, permanece inalterada a data designada para a realização da sessão pública do certame.

Publique-se a presente decisão no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, no Portal BBMNET utilizado para realização do certame e no sítio eletrônico oficial do SAMAE, para ciência dos interessados, na forma da legislação vigente.

Jaraguá do Sul, 24 de julho de 2026.

Enio Evandro Luchtenberg

Agente de Contratação

Portaria Samae nº 277/2025

Samae de Jaraguá do Sul/SC

Onésimo José Sell

Diretor Presidente

Samae de Jaraguá do Sul